



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.725559/2019-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.096 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente GERALDO AFONSO DOS REIS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, aplicando o teor da Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, por concomitância com ação judicial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-117.389 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2013 a 2017 – por verificar omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas de livro-caixa, falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, com a multa isolada.

A ciência do lançamento foi em 29/11/2019 (e-fl. 3474).

A impugnação foi apresentada em 17/12/2019 (e-fls. 3484 a 3543) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

- a) participou da reunião de conformidade na RFB em Belo Horizonte e tentou, sem sucesso, proceder à retificação das DIRPFs, pois teve dificuldade para apuração dos reais valores de receitas auferidas e despesas realizadas como interventor e interino;
- b) buscou sem êxito junto à RFB orientação de como proceder às retificações (contatos com auditores relatando o ocorrido);
- c) sua maior dificuldade foi buscar com o anterior responsável pela contabilidade informações relacionadas aos livros-caixa (livro auxiliar diário) para que pudesse corretamente apurar rendimentos auferidos decorrentes de sua condição de interventor (25% da renda líquida do CRI de Timóteo) e depois do teto máximo de remuneração de Ministro do Supremo (90,25%) como interino no CRI de Timóteo e também como Interino no Cartório de Cachoeira do Vale;
- d) com a emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, continuou os trabalhos, apesar de ter perdido a espontaneidade para transmissão das retificadoras, pois seriam necessários elementos probantes que pudessem evidenciar a sua realidade fática;
- e) diante desta complexidade, passou ao largo a reunião de compliance das situações de cartórios sobre intervenção ou interinidade, pois não lhe foi dada, pela RFB, orientações sobre essas situações específicas no exercício de sua atividade registral;
- f) responde por uma serventia em situação de abandono, com diversas irregularidades encontradas no Registro de Imóveis, acumulando as responsabilidades do Cartório de Registro Civil, que teve alterada a sua estrutura gerencial para suportar as ausências do Oficial e, concomitantemente, a situação do Cartório de Cachoeira do Vale, que também se encontrava em estado de abandono e cheio de irregularidades;
- g) esta realidade fática aponta que não agiu de má-fé ou praticou qualquer conduta que pudesse caracterizar um dolo para lançar a multa qualificada;
- h) como primeira preliminar, a DRF de Sete Lagoas/MG é incompetente para fiscalizar contribuinte submetido à jurisdição da DRF Belo Horizonte/MG, pois o seu domicílio fiscal é Timóteo/MG;
- i) após ser extinta a DRF Coronel Fabriciano/MG, a qual pertencia a cidade de Timóteo/MG, este, agora, se reporta à DRF Belo Horizonte;
- j) não existe portaria alguma de transferência de competência expedida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal, que tem poderes para tanto (art. 335, IV, do Regimento Interno da Receita Federal - Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017), não ocorrendo a derradeira delegação de competência da DRF Belo Horizonte para a DRF Sete Lagoas, o que macula todo o procedimento fiscal exarado;
- k) como segunda preliminar, o lançamento relativo ao ano-calendário de 2013 está fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu após 31 de dezembro de 2018;
- l) no mérito, na reunião de conformidade não foi mencionado que os emolumentos consignados na DAP/TFJ deveriam ser informados pelo valor líquido, ou seja, sem considerar a TFJ;

m) em seu entendimento, estava claro que os emolumentos apurados correspondiam ao montante do "valor final ao usuário", o que inclui as TFJs e RECOMPES, sendo assim declarados como rendimentos tributáveis, o que acabou por motivar o lançamento da multa de ofício no patamar de 150%; n) a fiscalização utilizou critérios desiguais no lançamento, pois para alguns anos considerou como base de cálculo o valor das glosas de livros-caixa (2014 e 2015),

enquanto para outros, a diferença entre o rendimento tributável apurado e declarado (2013 e 2017) e, por fim, a combinação de ambos para o ano de 2016, o que provocou aumento substancial do valor lançado, principalmente para o ano de 2014;

o) as fontes de renda do Impugnante foram somente as provenientes dos serviços cartoriais prestados, como ficou claro nas apurações da fiscalização, devendo o Auditor-Fiscal levar em consideração todos os erros identificados, tanto na receita como na despesa declarada;

p) ao verificar que houve erro por parte do Impugnante, observado o princípio da verdade material, deveria o Auditor-Fiscal proceder ao lançamento com base nos efetivos valores apurados tanto em relação aos rendimentos quanto às despesas declaradas;

q) não há como concordar com a inclusão dos valores recebidos do Recompe, por tratar-se de verba indenizatória, devendo ser excluído dos rendimentos o valor total de R\$ 703.590,73 para os anos-calendário de 2014 a 2017;

r) para o ano-calendário 2013, não há como concordar com o procedimento adotado pelo Auditor-Fiscal ao desconsiderar as efetivas despesas realizadas;

s) no mês de outubro de 2013, o Auditor-Fiscal considerou que o montante dos dois depósitos judiciais feitos em 13 e 26 novembro de 2013 (fls. 3153/3154) corresponderia ao percentual de 37,5% da receita líquida mensal (fls. 3451), desconsiderando os valores registrados no correspondente livro-caixa (fls. 1844/1865), que deveriam, seguindo o mesmo critério, ser utilizados para calcular o rendimento tributável de 25% da receita líquida mensal;

t) o depósito feito em 26/11/2013 (fl. 3154), apesar de ter ocorrido na mesma conta judicial, refere-se ao PAD MS/2013 e não ao PAD 145/2013, que trata da intervenção;

u) deve ser considerado como imposto pago o recolhimento de R\$ 34.605,45, realizado em 18 de julho de 2014, referente ao código 0211, período de apuração 31 de dezembro de 2013 e data de vencimento 30 de abril de 2014 (fl. 3505);

v) para o ano-calendário 2014, considerou no rendimento tributável declarado, além dos emolumentos apurados no DAP do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, a totalidade das receitas registradas nos Livros Auxiliar Diário do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo, quando o valor correto, na condição de interventor, seria o correspondente ao percentual de 25% calculado sobre a receita líquida;

w) o Auditor-Fiscal ignorou os erros identificados relativos aos rendimentos informados na DIRPF;

x) para o ano-calendário 2015, o Auditor-Fiscal manteve as receitas declaradas a maior e ajustou somente as dos meses de fevereiro e outubro como omissão de receitas;

y) a omissão de receita no mês de fevereiro no importe de R\$ 895.457,95 é referente ao levantamento de depósitos judiciais correspondentes à metade da receita líquida depositada até 1º de janeiro de 2015, sendo o referido valor considerado na apuração do

imposto relativo ao ano-calendário 2014, uma vez que as respectivas receitas e despesas foram informadas naquela declaração;

z) o valor do depósito judicial de R\$ 60.625,14, efetuado no mês de outubro de 2013, não se vincula ao processo de intervenção, devendo o seu valor ser abatido do levantamento dos depósitos judiciais;

aa) esta antecipação do valor devido atesta que não agiu de forma dolosa ou de má-fé para reduzir impostos;

bb) para o ano-calendário 2016, o Auditor-Fiscal considerou como livro-caixa a tributar a diferença identificada entre os valores de despesas declaradas e as apuradas relativas aos meses de janeiro a abril, enquanto as demais despesas foram mantidas como corretas por terem sido declaradas a menor;

cc) houve um erro não intencional na elaboração da DIRPF/2017, pois o valor do levantamento de depósitos judiciais de R\$ 446.878,91, lançado como recebido em junho, foi declarado como recebido em setembro na declaração retificadora de 02 de maio de 2017;

dd) para o ano-calendário 2017, o Auditor-Fiscal considerou como livro-caixa a tributar a diferença identificada entre os valores de despesas declaradas e as apuradas relativas ao mês de janeiro, enquanto as demais despesas foram mantidas como corretas por terem sido declaradas a menor;

ee) contesta-se a qualificação da multa de ofício em relação à alegada omissão de rendimentos referentes aos levantamentos dos depósitos judiciais e ao RECOMPE, pois não praticou qualquer conduta ou agiu de má-fé com vistas a obter redução do imposto a pagar;

ff) a omissão de receitas dos levantamentos dos depósitos judiciais teria decorrido em razão do importe de fevereiro de 2015 ter sido declarado na DIRPF do ano-calendário 2014 e do erro não intencional na elaboração da declaração retificadora apresentada em janeiro de 2019 por não ter informado o depósito levantado em 2016, que fora antes declarado na original e primeira retificadora, transmitidas em 21 de abril de 2017 e 02 de maio de 2017;

gg) em relação ao RECOMPE, trata-se de compensação/indenização pelos atos gratuitos praticados pelo notarial, devendo ser excluído da base de cálculo por não se enquadrar no quesito de receita do cartório, pois possui natureza indenizatória;

hh) o RECOMPE está previsto no art. 31 da Lei Estadual n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei Federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000;

ii) são recomposições patrimoniais pelos serviços gratuitos prestados, e não acréscimos patrimoniais;

jj) a Corregedoria de Justiça de Mato Grosso emitiu Parecer declarando que o RECOMPE tem nítido caráter indenizatório, não sendo passível de incidência de IRPF pelos responsáveis legais pelos cartórios (fls. 3696/3699);

kk) em relação à glosa de despesas escrituradas em livro-caixa, R\$ 2.088.437,05 do total de R\$ 2.673.990,59 são referentes às despesas declaradas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo;

ll) outra grande parte das glosas é referente às TFJs, o que configura erro escusável;

mm) a natureza da atividade exercida e de ser pessoa esclarecida não significa ser conhecedora do Direito Tributário a tal ponto de não estar sujeita a cometer erros de interpretação da legislação correspondente, mais ainda diante de uma situação fática

distante de qualquer parâmetro normal, inclusive dentro da já reconhecida complexidade das atividades cartorárias;

nn) o fato de ter participado da reunião na SRRF06 também não significa que entendeu todas as informações prestadas;

oo) quanto à multa exigida isoladamente, a ausência de antecipações deveria gerar a aplicação da multa isolada somente no caso de não haver qualquer imposto apurado, sendo aplicada apenas a multa de 75% em caso de apurado imposto no final do exercício;

pp) não se vislumbra autorização legal para cobrança cumulativa da multa de ofício com a multa isolada;

qq) o recolhimento mensal do carnê-leão pela pessoa física tem a mesma natureza do recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, sendo vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150 da Constituição Federal); e rr) são idênticas as bases de cálculo utilizadas para apurar a multa de ofício e a multa isolada relativa à ausência de recolhimento mensal do imposto.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 3704 a 3745) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos:

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo em R\$ 1.292.523,14 o imposto suplementar e em R\$ 666.416,18 a multa exigida isoladamente, sendo:

a) R\$ 68.327,99 de imposto suplementar para o exercício 2014, ano-calendário 2013, acrescidos na integralidade de multa de ofício qualificada no patamar de 150% e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente;

b) R\$ 574.320,19 de imposto suplementar para o exercício 2015, ano-calendário 2014, acrescidos de juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente, além de multa de ofício regular de 75% para o crédito tributário principal de R\$ 54.011,41 e multa de ofício qualificada de 150% para o crédito tributário principal de R\$ 520.308,78;

c) R\$ 374.928,17 de imposto suplementar para o exercício 2016, ano-calendário 2015, acrescidos de juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente, além de multa de ofício regular de 75% para o crédito tributário principal de R\$ 4.564,24 e multa de ofício qualificada de 150% para o crédito tributário principal de R\$ 370.363,93;

d) R\$ 205.877,39 de imposto suplementar para o exercício 2017, ano-calendário 2016, acrescidos de juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente, além de multa de ofício regular de 75% para o crédito tributário principal de R\$ 61.175,88 e multa de ofício qualificada de 150% para o crédito tributário principal de R\$ 144.701,51;

e) R\$ 69.069,40 de imposto suplementar para o exercício 2018, ano-calendário 2017, acrescidos na integralidade de multa de ofício no patamar de 75% e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente; e f) mantida integralmente a multa exigida isoladamente lançada, conforme cálculos mensais de fls. 3404/3408.

O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

O procedimento fiscal de exigência do crédito tributário será válido mesmo que formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Uma vez comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário de IRPF extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário inclui todos os rendimentos percebidos durante o período, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

LIVRO-CAIXA.

As despesas totais de livro-caixa no ano-calendário apuradas pela autoridade fiscal devem compensar as glosas mensais realizadas no mesmo período fiscalizado.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o intuito de sonegação, fraude ou conluio.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 04/08/2020 (e-fl. 3828). Em 23/09/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 3752 a 3825, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

Vigia no período, a suspensão dos atos processuais (23/03/2020 a 31/08/2020) nos termos das Portarias RFB nº 543 e nº 4.105 de 2020.

Em 06/12/2022 foi proposta ação de Consignação em Pagamento, com pedido de antecipação de tutela, para liberar-se de obrigação tributária relativa ao lançamento do Imposto de Renda de 2013 a 2017, com o pagamento da quantia de R\$ 275.996,69, bem como a liberação do arrolamento dos bens.

A Justiça Federal, em 11/01/2023, apreciou a ação e decidiu extinguir o processo sem julgamento de mérito por não ser a ação de consignação em pagamento adequada para revisar valor de crédito tributário.

Em 01/02/2023 foi proposta a Ação judicial ordinária, com pedido de antecipação de tutela para a declaração de inexistência do débito fiscal remanescente no processo 13609.725559/2019-67 (e-fls 3833 a 3854).

Em 10/03/2023, a Justiça Federal indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Nos termos da Súmula Carf nº1, a propositura de ação judicial, por qualquer modalidade, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à instância administrativa.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Conforme a cópia do documento juntado ao presente processo, verifica-se que foi proposta pelo contribuinte Ação Ordinária perante a Vara Cível Federal contra a Fazenda Nacional, requerendo:

Tratam os presentes autos de ação ordinária declaratória de inexistência de débitos com pedido de autorização para pagamento dos valores incontroversos que o Requerente entende devidos, em virtude do processo administrativo/auto de infração n. 13609.725559/2019-67 da Receita Federal do Brasil.

(...)

Não há, ainda, qualquer ação de execução fiscal ajuizada contra o mesmo, que possa afastar a competência deste juízo, pouco importando se **o Auto de Infração que gerou o processo administrativo n. 13609.725559/2019-67**, objeto de discussão nos presentes autos, foi lavrado em Sete Lagoas, o que, aliás, é causa de nulidade, discutida em preliminar no processo administrativo.

O processo administrativo está aguardando distribuição no CARF a mais de 02 (dois) anos, como comprova a cópia do último andamento do processo, tendo o Requerente que suportar os juros de mora, embora não seja causador da demora, o que, por si só, justifica a propositura da presente ação.

(grifos não originais)

O recorrente informa no processo judicial que optou por não reapresentar algumas das alegações incluídas no processo administrativo:

No mais, é importante frisar que, **no processo administrativo o Requerente discute: a nulidade da autuação, uma vez que praticada por autoridade incompetente; a decadência do lançamento do crédito referente ao ano calendário de 2013**, por se tratar de crédito sujeito a homologação, cujo lançamento ocorreu após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos; bem como a **natureza indenizatória dos valores pagos pelo RECOMPE**, a título de compensação pelos atos gratuitos praticados, uma vez que entende que os mesmos tem natureza indenizatória, já que não ressarcem integralmente nem o valor dos atos e nem a quantidade de atos praticados.

O Requerente não traz a baila na presente ação nenhum desses temas, pretendendo em ato de total boa fé, pagar os valores incontroversos e solucionar a sua pendenga com a receita.

(grifos não originais)

Quanto às multas, informa que a justiça deverá calcular o valor, após definir no mérito o montante devido do crédito tributário:

Da mesma forma, o tipo e valor da multa a incidir sobre o débito fiscal, se simples (isoladamente) ou qualificada, depende da apuração da conduta do Autor e da definição do valor real devido, pelo que se **requer sejam as mesmas calculadas posteriormente, quando da definição do valor definitivo/final do débito.**

Isso posto requereu no processo judicial:

VI - DOS PEDIDOS

(...)

c) Seja ao final confirmada a tutela concedida, julgando-se procedente a presente ação para:

(...)

C.2) que seja declarada a inexistência do débito fiscal remanescente, apurado no auto de infração n. 13609.725559/2019-67 da Receita Federal do Brasil, bem como que se determine a exclusão da base de cálculo do imposto apurado como devido as parcelas que não correspondem ao real rendimento do Requerente, a saber: TFF-Taxa de Fiscalização Judiciária, recolhimento de 5,66% para o RECOMPE e rendimento pago ao Oficial titular afastado, no valor correspondente a 50% dos rendimento líquidos do Cartório de Registro de Imóveis de Timóteo, à época, por ser de JUSTIÇA;

Não resta dúvida que a ação proposta abrange todo o crédito tributário objeto do lançamento, incluindo os acessórios, remanescente após as exclusões efetuadas pela decisão de piso, motivo pelo qual importa em renúncia de instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, por concomitância com ação judicial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias